



PROJETO DE LEI Nº. 5552 , DE 20 DE NOVEMBRO

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 / 12 / 2019
1º Secretário

Torna obrigatória a realização do “teste do bracinho”, em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas e demais unidades de saúde, pertencente à rede pública do Estado, ficam obrigados a realizar o “teste do bracinho” em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, durante as consultas pediátricas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o “teste do bracinho” consiste na aferição da pressão arterial da criança pelo médico ou enfermeiro devidamente registrado em sua entidade de classe.

Art. 2º O “teste do bracinho” tem como objetivos o rastreio, o diagnóstico e a prevenção de:

- I - hipertensão arterial infantil;
- II - doenças cardíacas;
- III - doenças renais; e
- IV – complicações renais, cardiológicas e em retina.

Art. 3º Quando a aferição da pressão arterial apontar possíveis alterações, a criança deverá ser encaminhada a um atendimento especializado para a realização de exames complementares.

Parágrafo único. Por critérios médicos, o procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, mediante justificativa devidamente registrada no prontuário do paciente.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade assegurar a identificação de quaisquer problemas relacionados à hipertensão arterial e à sua alteração em crianças a partir de 3 anos de idade e, por conseguinte, a realização do tratamento adequado.

A hipertensão arterial tem sido considerada um problema de saúde pública, conforme dados publicados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), devido ao crescente aumento do número de casos, principalmente a incidência deste mal em crianças e adolescentes.

Ao contrário do que se acreditou por muito tempo, a hipertensão arterial primária tem sua origem na infância e adolescência e tem sido diagnosticada com frequência cada vez maior nesta fase da vida. Por ser considerada um "mal silencioso", sem alarde, possui alta morbidade e mortalidade associadas.

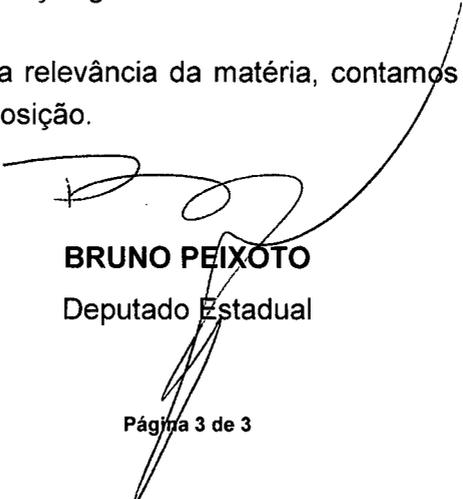
Ligada principalmente às doenças cardiovasculares e à crescente incidência de hipertensão arterial no adulto, torna-se de suma importância o diagnóstico precoce e a introdução imediata do tratamento para controlar a hipertensão arterial na infância e adolescência, fundamentais para prevenir complicações da doença no futuro.

O principal objetivo é identificar os fatores de riscos para tentar reduzir os danos que tal doença pode causar. Filhos de pais hipertensos devem redobrar os cuidados por meio da prevenção precoce, pois a pressão alta é classificada como doença hereditária, crônico-degenerativa, que ataca os vasos sanguíneos, podendo provocar lesões graves no coração, cérebro, rins, membros e outras grandes artérias.

A hipertensão arterial pode estar presente também em crianças com doença renal, cardíaca e obesidade, tendo este último fator, incidência crescente associada ao sedentarismo e alimentação industrializada com excesso de sal e gordura.

Importante ressaltar que a presente proposta não onera o orçamento estadual, tampouco adentra a competência privativa do Governo do Estado, uma vez que institui apenas uma prática que deverá ser implantada no atendimento público de saúde visando apenas beneficiar as crianças goianas.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

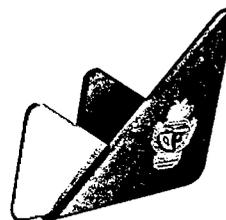

BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007483

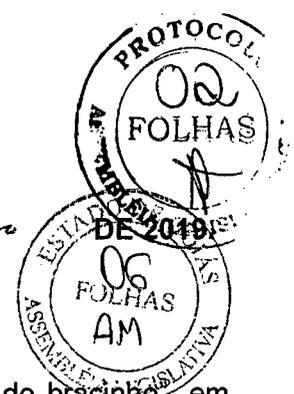


Autuação: 05/12/2019
Projeto : 1112 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DO 'TESTE DO BRACINHO', EM CRIANÇAS A PARTIR DE 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº. 3332 , DE 20 DE NOVEMBRO



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 / 12 / 2019
1º Secretário

Torna obrigatória a realização do “teste do bracinho”, em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas e demais unidades de saúde, pertencente à rede pública do Estado, ficam obrigados a realizar o “teste do bracinho” em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, durante as consultas pediátricas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o “teste do bracinho” consiste na aferição da pressão arterial da criança pelo médico ou enfermeiro devidamente registrado em sua entidade de classe.

Art. 2º O “teste do bracinho” tem como objetivos o rastreio, o diagnóstico e a prevenção de:

- I - hipertensão arterial infantil;
- II - doenças cardíacas;
- III - doenças renais; e
- IV – complicações renais, cardiológicas e em retina.

Art. 3º Quando a aferição da pressão arterial apontar possíveis alterações, a criança deverá ser encaminhada a um atendimento especializado para a realização de exames complementares.

Parágrafo único. Por critérios médicos, o procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, mediante justificativa devidamente registrada no prontuário do paciente.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



Este projeto de lei tem por finalidade assegurar a identificação de quaisquer problemas relacionados à hipertensão arterial e à sua alteração em crianças a partir de 3 anos de idade e, por conseguinte, a realização do tratamento adequado.

A hipertensão arterial tem sido considerada um problema de saúde pública, conforme dados publicados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), devido ao crescente aumento do número de casos, principalmente a incidência deste mal em crianças e adolescentes.

Ao contrário do que se acreditou por muito tempo, a hipertensão arterial primária tem sua origem na infância e adolescência e tem sido diagnosticada com frequência cada vez maior nesta fase da vida. Por ser considerada um "mal silencioso", sem alarde, possui alta morbidade e mortalidade associadas.

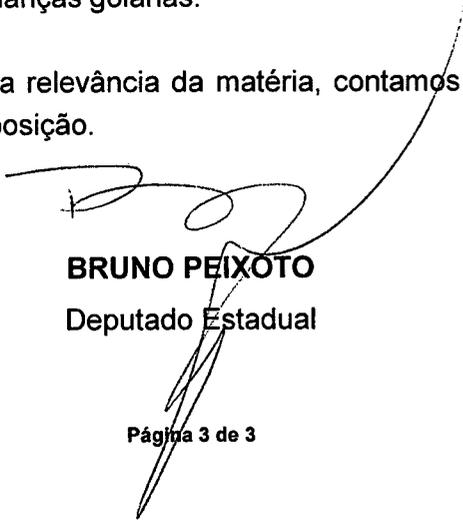
Ligada principalmente às doenças cardiovasculares e à crescente incidência de hipertensão arterial no adulto, torna-se de suma importância o diagnóstico precoce e a introdução imediata do tratamento para controlar a hipertensão arterial na infância e adolescência, fundamentais para prevenir complicações da doença no futuro.

O principal objetivo é identificar os fatores de riscos para tentar reduzir os danos que tal doença pode causar. Filhos de pais hipertensos devem redobrar os cuidados por meio da prevenção precoce, pois a pressão alta é classificada como doença hereditária, crônico-degenerativa, que ataca os vasos sanguíneos, podendo provocar lesões graves no coração, cérebro, rins, membros e outras grandes artérias.

A hipertensão arterial pode estar presente também em crianças com doença renal, cardíaca e obesidade, tendo este último fator, incidência crescente associada ao sedentarismo e alimentação industrializada com excesso de sal e gordura.

Importante ressaltar que a presente proposta não onera o orçamento estadual, tampouco adentra a competência privativa do Governo do Estado, uma vez que institui apenas uma prática que deverá ser implantada no atendimento público de saúde visando apenas beneficiar as crianças goianas.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual